

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

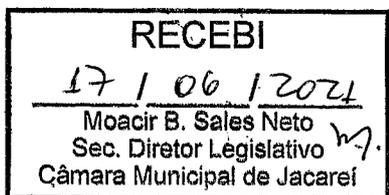
Folha 14
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: PLL nº 050/2021

Autoria do projeto: Vereadoras Maria Amélia e Sônia Patas da Amizade

Assunto do projeto: Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Jacareí de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006

PARECER Nº 134.1/2021/SAJ/WTBM



Ementa: Projeto de Lei Municipal. Vedação de nomeação de cargos. Lei Maria da Penha. Impossibilidade. Art. 40, II, da LOM. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria das Vereadoras Maria Amélia e Sônia Patas da Amizade, que visa proibir que homens condenados pelos crimes previstos na Lei Federal 11340/2006 – Lei Maria da Penha, sejam nomeados para cargos públicos na Administração Direta e Indireta de nosso Município

2. A Justificativa de fls. 03/07 aponta a necessidade de tomada de medidas para o combate da perpetuação da violência contra a mulher.

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
15
Câmara Municipal de Jacareí

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo, durante muito tempo, manteve o entendimento que leis como a ora em análise tratariam de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores, o que significaria indevida ingerência do Poder Legislativo em seara exclusiva do Executivo.

3. Ocorre que decisões recentes do Supremo Tribunal Federal têm dado solução diversa. O STF interpreta que normas semelhantes ao que consta como o objeto da lei proposta não se referem ao regime jurídico dos servidores, mas sim à regra geral de moralidade administrativa, dando eficácia ao disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

4. Segundo a Corte Maior, portanto, não existe vedação para que a propositura seja feita pelas Vereadoras que subscrevem o projeto.

5. Quanto ao texto da propositura, não temos apontamentos a serem feitos.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida à Comissão Constituição e Justiça.

3. Para sua aprovação o Projeto em análise está sujeito a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

168

Câmara Municipal
de Jacareí

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 17 de junho de 2021


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO